



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720849/2018-98
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.212 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrentes ITAU UNIBANCO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

PROCESSOS COM LANÇAMENTOS EM PERÍODOS ANTERIORES. REDUÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DÊSCABIMENTO.

A infração de aproveitamento indevido de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL é autônoma em relação às infrações que originaram os autos de infração que reduziram os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em períodos anteriores. Portanto, não há qualquer relação de vinculação entre o presente processo e os anteriores, nos quais aqueles autos de infração são controlados.

Dessa forma, descabe, diante do regimento do CARF e da ausência de prejudicialidade, o sobrestamento do presente feito.

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. ERRO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventual erro na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL no momento do lançamento de ofício não configura hipótese de nulidade. O erro deve ser sanado no correr do processo administrativo fiscal, de forma que o critério de valor da obrigação tributária seja ajustado ao fato jurídico ocorrido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVERSÃO DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NORMA VÁLIDA ATÉ A INTRODUÇÃO DE NOVA NORMA JURÍDICA QUE ALTERE O LANÇAMENTO FISCAL.

Os lançamentos de ofício que reduziram o saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores introduziram normas jurídicas válidas que somente poderão ser modificadas por novas normas válidas e eficazes introduzidas por pessoas e agentes competentes, dentro do devido processo.

A mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário não altera a validade da norma individual e concreta do lançamento de ofício que reduziu o saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores e, portanto, não é suporte fático suficiente para tornar insubsistente o lançamento de ofício decorrente de glosa de aproveitamento de prejuízo fiscal em monta superior ao saldo controlado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (sistema SAPLI).

Na espécie, seria preciso o sujeito passivo juntar aos autos decisões administrativas ou judiciais válidas e eficazes que demonstrassem a modificação das normas introduzidas pelos autos de infração anteriores.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO CONTROLADO NO LALUR.

Uma vez que a fiscalização glosou o montante de prejuízo fiscal que foi compensado espontaneamente pelo contribuinte na DIPJ/2008 (ano-calendário 2007), este valor deve ser devolvido ao saldo controlado no LALUR.

CISÃO PARCIAL. PERCENTUAL DE BAIXA DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL.

Na espécie, deve ser corrigido o percentual de baixa do saldo de prejuízo fiscal em decorrência de cisão parcial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVERSÃO DE SALDO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NORMA VÁLIDA ATÉ A INTRODUÇÃO DE NOVA NORMA JURÍDICA QUE ALTERE O LANÇAMENTO FISCAL.

Os lançamentos de ofício que reduziram o saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores introduziram normas jurídicas válidas que somente poderão ser modificadas por novas normas válidas e eficazes introduzidas por pessoas e agentes competentes, dentro do devido processo.

A mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário não altera a validade da norma individual e concreta do lançamento de ofício que reduziu o saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores e, portanto, não é suporte fático suficiente para tornar insubsistente o lançamento de ofício decorrente de glosa de aproveitamento de base negativa de CSLL em monta superior ao saldo controlado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (sistema SAPLI).

Na espécie, seria preciso o sujeito passivo juntar aos autos decisões administrativas ou judiciais válidas e eficazes que demonstrassem a modificação das normas introduzidas pelos autos de infração anteriores.

CISÃO PARCIAL. PERCENTUAL DE BAIXA DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL.

Na espécie, deve ser corrigido o percentual de baixa do saldo de base negativa de CSLL em decorrência de cisão parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em relação ao recurso voluntário, indeferir o pedido de sobrestamento do feito. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah. Por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade dos autos de infração e, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer o direito a recompor R\$44.723.299,84 no saldo de prejuízo fiscal do ano-calendário 2007; em relação ao recurso de ofício, também por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja utilizado o percentual de 10,136561% para a baixa dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL no ano-calendário 2009 em razão de cisão parcial.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em função da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas em montante superior aos registrados no sistema de acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Em síntese, as divergências entre os saldos apurados pelo sujeito passivo e os registrados na RFB decorreriam da reversão ou do aproveitamento de ofício de prejuízos fiscais e saldos negativos em lançamentos de ofício em períodos anteriores aos fiscalizados.

Conforme os autos de infração, foram apurados os seguintes montantes de IRPJ e CSLL, aos quais foram acrescidos multa de ofício e juros:

Tributo	Data da ocorrência do FG	Valor lançado	Multa
IRPJ	31/12/2013	R\$229.842.659,55	75,00%
IRPJ	31/07/2014	R\$439.645.028,40	75,00%
CSLL	31/07/2014	R\$301.439.893,20	75,00%

A fiscalização cotejou, período a período, a apuração do contribuinte dos saldos de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases negativas (CSLL) com os registros do sistema de controle da RFB e chegou às seguintes divergências:

- Em relação ao IRPJ:

. Em relação ao **ano-calendário 1997**, o prejuízo fiscal de R\$ 147.315.542,73 foi revertido por meio do lançamento de ofício no Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º 16327.002295/2001-03.

. No **ano-calendário 2002**, o contribuinte apurou um prejuízo fiscal de R\$ 1.008.613.589,28, que foi reduzido de ofício para R\$ 796.599.624,03 (diferença de R\$ 212.013.965,25) por meio dos autos de infração acostados ao processo n.º 16561.000190/2007-24.

. No **ano-calendário 2004**, foi feita a compensação de ofício de R\$ 3.298.542,79 no PAF n.º 16327.000025/2007-45. Posteriormente, a pedido do sujeito passivo, foram feitos recálculos e aproveitado de ofício o valor de R\$ 1.420.214,70. Também foi identificada uma divergência relativa a saldo de prejuízo não operacional de R\$ 44.822.369,88.

. No **ano-calendário 2006**, foi apurada uma diferença (favorável ao contribuinte) de prejuízo não operacional de R\$ 1.745.922,19.

. No **ano-calendário 2008**, houve a redução de ofício do prejuízo fiscal de R\$ 2.402.821.474,00 para R\$ 1.683.223.315,90. Houve a concordância expressa por parte do contribuinte em relação aos valores R\$ 42.354.954,50 (PAF n.º 16327.721476/2012-87) e R\$ 37.738.442,95 (PAF n.º 16327.720161/2013-01). Todavia, em relação ao montante de R\$ 639.504.763,18, conforme PAF n.º 16327-721.337/2013-34, houve a concordância apenas com R\$ 4.407.360,79, restando controvertido o valor de R\$ 635.097.399,90.

Em face das divergências acima descritas, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2012 apurado pelo contribuinte era de **R\$ 1.399.911.922,94**, enquanto o montante apurado de ofício era de **R\$ 574.282.527,10**. Tal discrepância resultou na apuração dos excessos de compensação em 2013 e 2014 conforme segue:

2012	Saldo prejuízo acumulado em 31/12/2012	R\$ 1.399.911.922,94	R\$ 574.282.527,10
	Compensação DIPJ	-R\$ 804.125.186,65	-R\$ 804.125.186,65
	Excesso de compensação no ano calendário de 2013		-R\$ 229.842.659,55
2013	Saldo prejuízo acumulado em 31/12/2013	R\$ 595.786.736,29	0,00
	Compensação DIPJ	-R\$ 439.645.028,40	-R\$ 439.645.028,40
	Excesso de compensação no ano calendário de 2014		-R\$ 439.645.028,40
2014	Saldo prejuízo acumulado em 31/12/2014	R\$ 156.141.707,89	0,00

Em relação aos processos administrativos fiscais acima mencionados, que tratam de apurações de ofício que redundaram em redução do saldo de prejuízo fiscal, a autoridade fiscal informou o que segue:

. **Ano-calendário 1997** (PAF n.º 16327.002295/2001-03):

Em relação ao ano calendário de **1997** houve autuação fiscal em que foi apurado saldo a pagar de IRPJ em ato de **lançamento ratificado pela DRJ e CARF, tornando inclusive definitivo na esfera administrativa**, assim ficou decidido pela inexistência do direito creditório (inexistência de prejuízo fiscal). Inconformado o contribuinte ajuizou a ação ordinária n.º 0018434-07.2007.4.03.6100/SP (2007.61.00.018434-9) na qual não houve decisão definitiva, portanto, o prejuízo fiscal é ilíquido e incerto não podendo ser considerado como crédito passível de compensação até o trânsito em julgado da ação. (grifei)

. **Ano-calendário 2004** (PAF n.º 16327.000025/2007-45):

Em acompanhamento do PAF 16327.000.643/2007-95 foi verificado que no acórdão n.º 1402-002.673 – 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária de 25/07/2017 o CARF negou provimento ao recurso voluntário. Em 26/09/2017 **o contribuinte desistiu do processo para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**. (grifei)

. **Ano-calendário 2008** (PAF n.º 16327-721.337/2013-34):

Em 04/04/2018 o CARF decidiu negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte conforme Acórdão n.º 9101-003.535 – 1ª Turma, PAF n.º 16.327- 721.337/2013-34, **ficando decidido como definitiva a compensação de ofício de prejuízo fiscal**. (grifei)

- **Em relação à CSLL:**

. Em relação ao **ano-calendário 1997**, a base negativa de R\$ 208.833.899,31 foi revertida por meio do lançamento de ofício no Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º 16327.002295/2001-03. Deste montante, a fiscalizada considerou como definitivo o montante de R\$ 38.044.816,90, resultando numa diferença de R\$ 170.789.082,41.

. Em relação ao **ano-calendário 1998**, a base negativa de R\$ 157.865.212,28 foi revertida por meio de autos de infração acostados aos PAF n.º 16327.002295/2001-03, 16327.001.898/2002-61 e 16327.000.002/2004-98. Deste montante, a fiscalizada considerou como definitivo o valor de R\$ 125.734.239,22. Restou uma divergência de R\$ 32.130.973,06.

. No **ano-calendário 2002**, o contribuinte apurou uma base negativa de R\$ 822.988.845,20, que foi reduzida de ofício para R\$ 620.068.789,73 (diferença de R\$ 212.013.965,25) por meio dos autos de infração acostados ao processo n.º 16561.000190/2007-24.

. No **ano-calendário 2004**, foi feita a compensação de ofício de R\$ 3.298.542,79 no PAF n.º 16327.000025/2007-45. Posteriormente, a pedido do sujeito passivo, foram feitos recálculos e aproveitado de ofício o valor de R\$ 2.380.179,77.

No **ano-calendário 2005**, do total de R\$ 83.742.702,42 compensados de ofício, o contribuinte requereu a compensação de R\$ 12.167.101,64 no processo n.º 16327.001710/2010-94.

. No **ano-calendário 2008**, houve a redução de ofício da base negativa de R\$ 2.391.516.928,78 para R\$ 1.650.306.082,53 conforme PAF n.º 16327-721.337/2013-34. No caso,

o contribuinte reconheceu a definitividade de R\$ 101.736.082,99. A divergência, portanto, ficou em R\$ 639.474.763,26.

Em face das divergências acima descritas, o saldo de base negativa em 31/12/2012 apurado pelo contribuinte era de **R\$ 1.231.975.245,89**, enquanto o montante apurado de ofício era de **R\$ 466.327.733,42**. Tal discrepância resultou na apuração dos excessos de compensação em 2013 e 2014 conforme segue:

2012	Base negativa acumulada em 31/12/2012	R\$ 1.231.975.245,89	R\$ 466.327.733,42
	Compensação DIPJ	-R\$ 804.125.186,65	-R\$ 804.125.186,65
	Excesso de compensação no ano calendário de 2013 PAF 16327-720.551/2018-88		-R\$ 337.797.453,23
2013	Base negativa acumulada em 31/12/2013	R\$ 427.850.059,24	0,00
	Compensação DIPJ	-R\$ 301.439.893,20	-R\$ 301.439.893,20
	Excesso de compensação no ano calendário de 2014		-R\$ 301.439.893,20
2014	Base negativa acumulada em 31/12/2014	R\$ 126.410.166,04	0,00

Vale destacar que o lançamento de CSLL relativo ao ano-calendário 2013 é controlado no processo n.º 16327.720551/2018-88.

Em relação aos processos administrativos fiscais acima mencionados, que tratam de apurações de ofício que redundaram em redução do saldo de base negativa de CSLL, a autoridade fiscal informou o que segue:

. No ano-calendário 1997 (PAF n.º 16327.002295/2001-03):

Intimado a justificar a divergência o contribuinte informou que parte da tese discutida no citado PAF foi aderida na anistia instituída pela Lei n.º 11.941/2009, sendo, portanto, o valor de R\$ 38.044.816,90 considerado como glosa definitiva; informou também que a sociedade ingressou na esfera judicial Processo original n.º 00184340720074036100 da 26ª Vara de São Paulo/SP (Apelação/Remessa Necessária n.º 0018434-07.2007.4.03.6100 / SP 2007.61.00.018434-9/ SP) que exonerou o valor de R\$ 44.551.469,66, montante que foi considerado como glosa parcial.

Porém o auto de infração referente ao PAF n.º 16327.002.295/2001-03 teve lançamento referente ao ano calendário de 1997 com valor tributável, o qual foi mantido pelo CARF acórdão 101-95.469, dando apenas provimento parcial ao recurso do contribuinte, exonerando o valor de R\$ 65.937.949,90 e mantendo os valores de R\$ 170.789.082,41 mais R\$ 56.722.983,76. Portanto **base de cálculo positiva** ratificado pela CARF, tornando inclusive definitivo na esfera administrativa, assim ficou decidido pela inexistência do direito creditório (inexistência de base negativa no AC 1997). **Mesmo com a exoneração do montante de R\$ 44.551.469,66 no Processo original n.º 00184340720074036100 a base de cálculo da CSLL continua positiva**, sendo que não houve decisão definitiva, portanto, a base de cálculo negativa da CSLL é ilíquida e incerta não podendo ser considerada como crédito passível de compensação até o trânsito em julgado da ação. (grifei)

. No ano-calendário 1998 (PAF n.º 16327.002295/2001-03, 16327.001.898/2002-61 e 16327.000.002/2004-98):

O contribuinte acatou a glosa definitiva no montante de R\$ 125.734.239,22 referente ao PAF n.º 16327.001.898/2002-61.

Em relação ao PAF n.º 16327.000.002/2004-98 em decisão do CARF do montante total lançado de R\$ 62.511.416,96 foi exonerado o valor de R\$ 36.674.505,04 e mantido o montante de **R\$ 25.836.911,92**. Dessa forma **o lançamento foi ratificado pelo CARF, tornando inclusive definitivo na esfera administrativa, ficando decidido pela inexistência do direito creditório (inexistência de base de cálculo negativa da CSLL no AC 1998)**. Inconformado o contribuinte ajuizou a ação n.º 2007.61.00.021226-6, que aguardava a admissão do Recurso Especial interposto, o qual não foi admitido em 11/12/2017, portanto, a base de cálculo negativa da CSLL é ilíquida e incerta não podendo ser considerada como crédito passível de compensação até o trânsito em julgado da ação.

Em relação ao PAF n.º 16327.002.295/2001-03 em decisão do CARF do montante total lançado de R\$ 32.130.973,06 foi exonerado o valor de R\$ 16.326.044,34 e mantido o montante de **R\$ 15.804.928,72**, tornando inclusive definitivo na esfera administrativa, **ficando decidido pela inexistência do direito creditório (inexistência de base de cálculo negativa da CSLL no AC 1998)**. O contribuinte ajuizou a ação n.º 0018434-07.2007.4.03.6100/SP (2007.61.00.018434- 9) e ainda aguarda julgamento final, portanto, a base de cálculo negativa da CSLL é ilíquida e incerta não podendo ser considerada como crédito passível de compensação até o trânsito em julgado da ação, considerando todos os PAF e ações do período.

. No ano-calendário 2008 (PAF n.º 16327-721.337/2013-34):

Em 04/04/2018 o CARF decidiu negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte conforme Acórdão n.º 9101-003.535 – 1ª Turma, PAF n.º 16.327- 721.337/2013-34, ficando decidido como definitiva a compensação de ofício de prejuízo fiscal.

Inconformado com os lançamentos de ofício, o contribuinte apresentou impugnação. Na peça de defesa, o contribuinte aduziu que

[...] ao contrário do quanto entendido pela autoridade fiscal, as demandas citadas pela fiscalização e que ocasionaram a redução dos créditos utilizados pelo Impugnante aguardam desfecho final, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Em seguida, passou a discorrer sobre as divergências apontadas nos anos-calendário. As alegações estão resumidas abaixo, na ordem apresentada.

- Em relação à CSLL:

. No **ano-calendário 1997**: o montante de R\$ 38.044.816,90 seria definitivo e a diferença de R\$ 170.789.082,41 estaria sendo discutida nos autos da ação judicial n.º 0018434-07.2007.4.03.6100, com decisão parcialmente favorável, exonerando R\$ 44.551.469,66 do crédito tributário lançado.

. No **ano-calendário 1998**: o montante de R\$ 125.734.239,22 seria definitivo e a diferença seria discutida nos autos da ação judicial n.º 2007.61.00.021226-6, no qual teria obtido vitória parcial.

. No **ano-calendário 2004**: da glosa de R\$ 2.380.179,74, o contribuinte que é definitivo o montante de R\$ 959.965,07, remanescendo uma diferença de R\$ 1.420.214,70. Esta diferença o contribuinte asseverou que continuaria a discutir no âmbito judicial.

. No **ano-calendário 2005**: na glosa de R\$ 83.742.702,42 está englobado o valor de R\$ 12.167.101,33. Deste valor, o contribuinte considera definitivo somente R\$ 2.700.342,19. O restante (R\$ 9.466.759,46) está sendo discutido nos autos da ação judicial n.º 5006633-68.2018.4.03.6182.

No **ano-calendário 2008**: da diferença de R\$ 639.504.763,18 apontada pela apuração de ofício, o contribuinte considera definitivo apenas R\$ 4.407.360,79. O restante, R\$ 635.097.402,39 estaria sendo discutido nos autos da ação judicial n.º 5029326-98.2018.4.03.6100.

. No **ano-calendário 2009**: haveria uma divergência na apuração dos saldos decorrentes da cisão parcial:

45. Com relação ao ano de 2009, há uma divergência entre os valores do SAPLI e do Contribuinte no que concerne à baixa proporcional relativa à cisão, pois tais valores são reflexo dos valores dos anos anteriores, sendo que a RFB considera um valor fixo de R\$ 255.066.790,34 (que não reflete os 10, 136561% do saldo de base negativa acumulada para fev/2009), contra o valor de R\$ 341.281.403,49 calculado pelo Contribuinte.

Em razão das alegações acima, o contribuinte entende que, em 31/12/2012, haveria um saldo de base negativa de CSLL no montante de R\$ 1.229.017.248,07, que seria suficiente para as compensações realizadas:

Itaú Unibanco S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 sucessor de Unibanco - CNPJ 33.700.394/0001-40			
Base Negativa - CSLL		SAPLI	Atualizada
AC	Histórico	Auto de Infração RFB	Constituição / Compensação Itaú Unibanco
AC 2012	Saldo de Base Negativa acumulada em 2012	466.327.429,52	1.229.017.248,07
(-)	Compensação AC 2013	(804.125.186,65)	(804.125.186,65)
	Excesso de compensação no AC 2013 PA 16327.720.551/2018-88	(337.794.757,10)	-
AC 2013	Saldo de Base Negativa acumulada em 2013	-	424.892.061,42
(-)	Compensação AC 2014	-	(301.439.893,20)
(-)	Excesso de compensação no AC 2014	(301.439.893,20)	
AC 2014	Saldo de Base Negativa acumulada em 2014	-	123.452.168,22

- Em relação ao IRPJ:

. No **ano-calendário 1997**: o montante de 147.315.542,73 estaria sendo discutido nos autos da ação judicial n.º 0018434-07.2007.4.03.6100.

. No **ano-calendário 2002**: a diferença de R\$ 212.013.965,25 que foi glosada pela fiscalização está sendo discutida nos autos da ação judicial n.º 0013573.02.2012.4.03.6100, no qual o contribuinte teria obtido vitória parcial.

. No **ano-calendário 2004**: os montantes de R\$ 1.420.214,70 e R\$ 44.822.369,88 (prejuízo não operacional) foram compensados de ofício no PAF n.º 16327.000025/2007-45.

Segundo o contribuinte, a própria RFB reconheceria que o valor de R\$ 1.420.214,70 não seria definitivo. Ademais, haveria a intenção de discutir o valor de R\$ 44.822.369,88 por meio de ação judicial.

. No **ano calendário 2005**: na glosa de R\$ 99.564.388,33 está englobado o valor de R\$ 12.167.101,64. Deste valor, o contribuinte considera definitivo somente R\$ 2.700.342,19. O restante (R\$ 9.466.759,46) está sendo discutido nos autos da ação judicial n.º 5006633-68.2018.4.03.6182.

. No **ano-calendário 2007**: embora a glosa de R\$ 44.723.299,84 tenha sido considerada definitiva pelo contribuinte, este valor deve ser novamente considerado, visto que estava controlado no PAF n.º 16327.721476/2012-87 e os créditos tributários foram quitados no PERT.

. No **ano-calendário 2008**: da diferença apontada pela fiscalização de R\$ 639.504.763,18, somente R\$ 4.407.360,79 seriam definitivos, uma vez que a diferença (R\$ 635.097.402,39) estaria sendo discutida nos autos do processo judicial n.º 5029326-98.2018.4.03.6100.

. No ano-calendário 2009: haveria uma diferença decorrente da apuração dos saldos decorrentes da cisão parcial:

99. Com relação ao ano de 2009, há uma divergência entre os valores do SAPLI e do Contribuinte no que concerne à baixa proporcional relativa à cisão, pois tais valores são reflexo dos valores dos anos anteriores, sendo que a RFB considera um valor de R\$ 267.269.505,10 (que não reflete exatamente os 10, 136561% do saldo de prejuízo fiscal acumulado para fev/2009), contra o valor de R\$ 378.423.716,58 calculado pelo Contribuinte.

Em razão das alegações acima, o contribuinte entende que, em 31/12/2012, haveria um saldo de prejuízo fiscal no montante de R\$ 1.557.987.867,33, que seria suficiente para as compensações realizadas:

Itaú Unibanco S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04			
sucessor de Unibanco - CNPJ 33.700.394/0001-40			
Prejuízo Fiscal - IRPJ			
<i>Período</i>	<i>Histórico</i>	<i>Auto de Infração RFB</i>	<i>Constituição / Compensação</i>
AC 2012	Prejuízo Fiscal acumulado em 2012	574.282.524,57	1.557.987.867,33
(-)	Compensação AC 2013	(804.125.186,65)	(804.125.186,65)
	Excesso de compensação no ano calendário de 2013	(229.842.659,55)	-
AC 2013	Prejuízo Fiscal acumulado em 2013	-	753.862.680,68
(-)	Compensação AC 2014	(439.645.028,40)	(439.645.028,40)
AC 2014	Prejuízo Fiscal acumulado em 2014	-	314.217.652,28

Fundado nas alegações acima, o contribuinte pugnou pela declaração de nulidade dos autos de infração por vício material. Ademais, haveria uma prejudicialidade dos diversos processos administrativos e judiciais mencionados em relação à presente lide, o que obrigara o sobrestamento do feito até a solução dos anteriores.

Além das questões de mérito, o contribuinte alegou também a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, requereu a insubsistência dos autos de infração.

Na decisão de primeira instância, a impugnação foi julgada procedente em parte. O Acórdão n.º 12-110.647 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2014

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos anteriores (art.42 da Lei n.º 8.981/95, art.15 da Lei n.º9.065/95 e Enunciado n.º 3 da Súmula do 1º CC).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos. Demonstrada a existência de saldo, os valores glosados deverão recompor o saldo de prejuízos fiscais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu cancelar os seguintes valores de glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa:

. Prejuízo fiscal (IRPJ): cancelar parcialmente a glosa realizada pela fiscalização no prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2008, no valor foi de R\$ 231.486.141,13.

. Base negativa (CSLL): cancelar parcialmente a glosa no ano-calendário 1998, no valor de R\$ 19.595.224,74; cancelar parcialmente a glosa no ano-calendário 2008, no valor de R\$ 231.486.142,03.

Em face dos ajustes promovidos, a autoridade julgadora *a quo* exonerou parcialmente os créditos tributários lançados conforme as seguintes tabelas:

a) IRPJ

AUTO DE INFRAÇÃO	
A/C	BC IRPJ a/c 2013 e 2014
2013	229.842.659,55
2014	439.645.028,40

DECISÃO DRJ/RJO – após revisão Processo Adm. n.º 16327.720849/2018-98	
A/C	BC IRPJ a/c 2013 e 2014
2013	21.806.064,51
2014	439.645.028,40

b) CSLL

AUTO DE INFRAÇÃO	
A/C	BC NEG. CSLL a/c 2014
2014	301.439.893,20

DECISÃO DRJ/RJO- após revisão Processo Adm. ° 16327.720849/2018-98	
A/C	BC NEG. CSLL a/c 2014
2014	301.439.893,05

Em função do decidido, a DRJ/RJO recorreu de ofício ao CARF, nos termos da Portaria MF n.º 63/2017.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Em resumo, o contribuinte reiterou as alegações esgrimidas na impugnação. Destaco os pontos relevantes lançados na peça recursal em diálogo com a decisão primeva.

Em relação à CSLL:

. **Ano-calendário 1997:** limitou-se a reiterar as alegações da impugnação.

. **Ano-calendário 1998:** o contribuinte concordou expressamente com a decisão da DRJ/RJO, que excluiu R\$ 19.595.224,74 e considerou definitiva a glosa de R\$ 12.535.748,35.

. **Ano-calendário 2004:** a Procuradoria da fazenda Nacional ingressou com a Execução Fiscal n.º 5017712-10.2019.4.03.6182 e o contribuinte apresentou Embargos à Execução n.º 5020725-17.2019.4.03.6182. Os processos estão em andamento, sem decisão definitiva.

. **Ano-calendário 2005:** limitou-se a reiterar as alegações da impugnação.

. **Ano-calendário 2008:** o contribuinte ressaltou a decisão da DRJ/RJO parcialmente favorável no valor de R\$ 231.486.142,03 e, quanto aos valores remanescentes, reiterou as alegações da impugnação.

. **Ano-calendário 2009:** limitou-se a reiterar as alegações da impugnação.

Em face das alegações aduzidas na peça recursal, o contribuinte entende ter um saldo de base negativa de CSLL em 31/12/2012 no valor de R\$ 1.217.972.269,17, que seria suficiente para as compensações feitas em 2013 e 2014, conforme tabela abaixo:

Itaú Unibanco S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 sucessor de Unibanco - CNPJ 33.700.394/0001-40		Posição	Posição
Base Negativa - CSLL		SAPLI	Atualizada
AC	Histórico	Auto de Infração RFB	Constituição / Compensação Itaú Unibanco
AC 2012	Saldo de Base Negativa acumulada em 2012	691.974.557,76	1.217.972.269,17
(-)	Compensação AC 2013	(804.125.186,65)	(804.125.186,65)
	Excesso de compensação no AC 2013 PA 16327.720.551/2018-88	(112.150.628,89)	-
AC 2013	Saldo de Base Negativa acumulada em 2013	-	413.847.082,52
(-)	Compensação AC 2014	-	(301.439.893,20)
(-)	Excesso de compensação no AC 2014	(301.439.893,20)	
AC 2014	Saldo de Base Negativa acumulada em 2014	-	112.407.189,32

É oportuno destacar que o saldo de base negativa de CSLL em 31/12/2012 apontado acima (R\$ 1.217.972.269,17) é distinto daquele apresentado na impugnação (R\$ 1.229.017.248,07).

Em relação ao IRPJ:

. **Ano-calendário 1997:** limitou-se a reiterar as alegações da impugnação.

. **Ano-calendário 2002:** a DRJ/RJO não observou que a decisão parcialmente favorável no mandado de segurança nº 0013573-02.2012.4.03.6100 corresponde exatamente à glosa de R\$ 212.013.965,25 feita em 2002.

. **Ano-calendário 2004:** há dois valores contrivertidos, a saber, R\$ 1.420.214,70 e R\$ 44.822.369,88. Este último teria sido considerado pela fiscalização como prejuízo não operacional. Sobre este, o contribuinte argumenta que a DRJ/RJO não chegou a se manifestar. Sobre a matéria, alega:

89. Verificamos que, no AC 2004, a RFB está considerando o nosso Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional como "Prejuízo Não Operacional", na importância de R\$ (44.822.369,88), totalizando o saldo de R\$ 697.948.562,30 para o referido ano.

[...]

90. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, uma vez a RFB considerou indevidamente, para o AC 2002, a Receita de Alienação de Bens na importância de R\$ (1.008.613.589,28) e um prejuízo não operacional de R\$ 796.599.624,03, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízo Fiscal Sapli (doc. 08 da impugnação).

91. Em 2002, a Sociedade não apurou Receita de Alienação de Bens e o valor informado de (R\$ 1.008.613.589,28) corresponde ao Lucro Real/ Prejuízo do Período, conforme DIPJ (doc. 09).

92. Para o AC 2004 verificamos que o Banco Unibanco apurou Receita de Alienação de Bens /Direitos na importância de R\$ 751.777.254,15, contudo a RFB utiliza o prejuízo não operacional de R\$ 796.599.624,03 de 2002, para compensar com este, resultando num Saldo de Prejuízo não operacional a Compensar de R\$ 44.822.369,88, conforme se verifica no quadro abaixo (doc. 10 da impugnação):

Apuração do Prejuízo Fiscal Não Operacional	AC 2002
Receita de Alienação de Bens / Direitos do Ativo Permanente	(1.008.613.589,28)
Resultado não Operacional	(1.008.613.589,28)
Prejuízo Não Operacional do Período Base (Parcela Compensável)	796.599.624,03
Saldo de Prejuízo Não Operacional a Compensar	796.599.624,03

. **Ano-calendário 2005:** limitou-se a reiterar as alegações da impugnação.

. **Ano-calendário 2007:** limitou-se a reiterar as alegações da impugnação.

. **Ano-calendário 2008:** o contribuinte ressaltou a decisão da DRJ/RJO parcialmente favorável no valor de R\$ 231.486.142,03 e, quanto aos valores remanescentes, reiterou as alegações da impugnação.

. **Ano-calendário 2009:** limitou-se a reiterar as alegações da impugnação.

Em razão das alegações lançadas na peça recursal, o contribuinte entende ter em 31/12/2012 saldo de prejuízo fiscal no montante de R\$ 1.367.695.855,65, que seria suficiente para as compensações feitas em 2013 e 2014, conforme tabela abaixo:

Itaú Unibanco S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 sucessor de Unibanco - CNPJ 33.700.394/0001-40		Posição	Posição
Prejuízo Fiscal - IRPJ		SAPLI	Atualizada
Período	Histórico	Auto de Infração RFB + DRJ	Constituição / Compensação + DRJ
AC 2012	Prejuízo Fiscal acumulado em 2012	782.319.120,67	1.367.695.855,65
(-)	Compensação AC 2013	(804.125.186,65)	(804.125.186,65)
	Excesso de compensação no ano calendário de 2013	(21.806.064,51)	-
AC 2013	Prejuízo Fiscal acumulado em 2013	-	563.570.669,00
(-)	Compensação AC 2014	(439.645.028,40)	(439.645.028,40)
AC 2014	Prejuízo Fiscal acumulado em 2014	-	123.925.640,60

Fundado nas alegações acima, o contribuinte pugnou pela declaração de nulidade dos autos de infração por vício material. Ademais, haveria uma prejudicialidade dos diversos processos administrativos e judiciais mencionados em relação à presente lide, o que obrigaria o sobrestamento do feito até a solução dos anteriores.

Por fim, requereu a insubsistência dos autos de infração.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os recursos voluntário e de ofício preenchem os requisitos legais de admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, a questão posta na espécie é o aproveitamento nos anos-calendário 2013 e 2014 de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em valores superiores àqueles registrados no sistema de registro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema SAPLI).

O excesso decorreria de duas hipóteses resultantes de procedimentos fiscais realizados em períodos anteriores a 2013 e 2014, a saber:

- (i) A reversão integral ou parcial do prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL;
- (ii) O aproveitamento de ofício de parte do saldo de prejuízo fiscal ou base negativa em lançamentos de ofício.

Em essência, a tese de defesa do contribuinte é que tais lançamentos de ofício ainda não seriam definitivos e, portanto, tais valores não poderiam ter sido glosados.

Tenho que essa tese não merece prosperar.

A primeira ponderação é que os lançamentos tributários são atos administrativos definitivos. Não é porque sobre o crédito tributário momentaneamente incide uma norma jurídica de suspensão de sua exigibilidade, durante o percurso do contencioso administrativo – ou mesmo no caso de um depósito judicial do montante integral ou de liminar em ação judicial – que se afasta a definitividade do lançamento. Neste diapasão é oportuno trazer a lume as palavras de Eurico de Santi (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 143 – 144:

A regra-matriz de suspensão da exigibilidade do crédito atinge a regra-matriz de exigibilidade e não o suporte fático do fato jurídico, suficiente para a produção do ato-norma administrativo de lançamento tributário.

[...]

A suspensão ataca a exigibilidade do crédito, não a norma de competência administrativa que juridiciza o “ato-fato de formalização do crédito”.

Só depois de formalizado o crédito tributário, na forma da “relação jurídica intranormativa” que corresponde ao prescritor do ato-norma, e vencido o correspondente prazo, é que se verifica a possibilidade da eficácia da “regra-matriz de suspensão do crédito tributário” perante a “regra-matriz de exigibilidade”: *sem crédito tributário lançado ou crédito tributário instrumental constituído não há que se falar em suspensão de exigibilidade.* A exigibilidade pressupõe o suporte linguístico-existencial do crédito tributário.

O lançamento tributário constitui uma relação jurídica cujo objeto é o crédito tributário. No caso, a relação jurídica, na parte que interessa, ou seja, no critério de valor do consequente da regra matriz de incidência, pode ter revertido um prejuízo fiscal de determinado ano-calendário ou aproveitado de ofício um prejuízo fiscal de período anterior. A falta de exigibilidade do crédito tributário e a possibilidade do lançamento ser revertido no contencioso administrativo ou judicial não altera a situação jurídico-tributária constituída por meio do auto de infração. Apenas uma nova norma jurídica inserida no sistema por agente e procedimento competentes pode alterar a relação jurídica inserida por meio do auto de infração. Neste sentido, volto à lição de Eurico de Santi (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Ob, cit, p. 178):

[...] Conforme averbou Paulo de Barros Carvalho “A susceptibilidade a impugnações é predicativo de todos os atos administrativos”. O ato-norma de lançamento, norma jurídica, é válido até que outra norma jurídica lhe retire a juridicidade.

Desta forma, a locução “constituição definitiva”, como empregada no art. 174 do Código Tributário Nacional, para fixar o marco inicial de contagem do prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário, deve ser entendida como designativa do momento efetivo do ingresso do ato-norma de lançamento como norma válida, fato esse que se dá, em nosso entender, mediante a notificação que confere ao sujeito passivo o conhecimento do “crédito” veiculado pelo ato-norma de lançamento.

E arremata o ilustre jurista (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Ob, cit, p. 188):

A alteração do ato-norma de lançamento pressupõe a edição de outra norma que o substitua ou que o invalide. Esta outra norma será produzida em conformidade com a regra-matriz de invalidação, que, como vimos, em nosso direito positivo é delineada pelos arts. 145, 146 e 149. É norma de competência que pode ser exercida, desde que não haja ainda decorrido o prazo decadencial, que suprime o direito subjetivo da Administração “constituir” ato-norma administrativo de lançamento.

Em síntese, uma vez que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL tenham sido revertidos ou aproveitados de ofício em lançamentos tributários relativos a períodos anteriores a 2013 e 2014, tais relações jurídicas somente serão alteradas por nova norma jurídica validamente inserida no sistema. Decorre desse raciocínio que incumbe ao sujeito passivo demonstrar a ocorrência de decisão administrativa ou judicial válida e eficaz que implique a reforma do lançamento tributário anterior com repercussão no presente feito.

Vale lembrar que os prejuízos revertidos ou aproveitados de ofício têm repercussão em períodos posteriores.

A utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL para reduzir as bases de cálculo de IRPJ e CSLL dentro do limite de 30% e respeitados os prejuízos operacionais e não-operacionais, é uma faculdade posta à disposição do sujeito passivo pela legislação. Portanto, o contribuinte, diante da redução do saldo de prejuízo fiscal e base negativa operada por procedimentos de fiscalização anteriores, deve ajustar as apurações das bases de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL) de acordo com os saldos apurados de ofício.

Ao deixar de fazer tal ajuste, o sujeito passivo incorre em nova infração tributária, autônoma em relação às anteriores. Como dito, a relação jurídica veiculada pelo lançamento anterior é definitiva e somente será reformada por meio de outra norma jurídica válida. A mera incidência da norma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de afetar a norma jurídica que reduziu o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Assim, a fiscalização, ao se deparar com a situação fática-jurídica de inexistência ou insuficiência de prejuízos fiscais e bases negativas, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário de ofício, de acordo com os saldos efetivamente existentes no momento da lavratura dos autos de infração.

Ao revés, se fosse o caso de acatar a tese do contribuinte, abrir-se-ia a possibilidade de um duplo aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas. Haveria um aproveitamento nos lançamentos de ofício anteriores e outro na compensação feita nos anos-calendário 2013 e 2014.

É oportuno ressaltar que a situação inversa não ocorre, ou seja, caso haja uma decisão administrativa ou judicial válida e eficaz que reconheça ao sujeito passivo o direito ao prejuízo fiscal ou base negativa, este poderá optar por utilizar neste lançamento ora combatido ou simplesmente recompor os saldos no LALUR e LACS para posterior aproveitamento. Como citado acima, trata-se de uma faculdade posta à disposição do sujeito passivo pela legislação.

Nessa esteira, tenho que não é o caso de reconhecer a prejudicialidade dos processos administrativos e judiciais mencionados pelo contribuinte na peça recursal em relação ao presente processo. Como dito, trata-se de infração autônoma em relação às anteriores. Assim, descabe o sobrestamento do presente processo.

Vale mencionar, também, que o atual Regimento Interno do CARF – RICARF não prevê mais a possibilidade de sobrestamento do processo por eventual prejudicialidade. O artigo 6º do RICARF citado pelo contribuinte na peça recursal trata de hipótese bastante distinta, que é a possibilidade de sobrestamento para vinculação de processo principal com decorrentes ou reflexos que se encontrem localizados em distintas Seções de Julgamento do CARF. Trata-se de medida visando a eficiência e a segurança jurídica do julgamento de processos reflexos ou decorrentes.

Não é o caso em tela, pois o presente processo não é decorrente ou reflexo daqueles anteriores. É de se reiterar que a infração ora debatida é autônoma em relação às infrações controladas nos demais processos utilizados pelo contribuinte como razão do pedido de sobrestamento.

Ademais, impende ressaltar que a tese do contribuinte levaria o presente processo a ficar indefinidamente sobrestado a espera do deslinde de processos administrativos e judiciais dos quais não é reflexo ou decorrente. Tal situação conflita com os princípios da razoável duração do processo, bem como o princípio da oficialidade que informam a regulamentação do processo administrativo fiscal.

A posição aqui esposada encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO VINCULADA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O caso dos presentes autos não se adequa às normas do regimento interno do CARF para que o processo seja distribuído, vinculado ou sobrestado em face do pretendido pelo recorrente. Assim, indefere-se os pedidos desta forma formulados.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte. (Acórdão CARF nº 1401-003.315, de 16/04/2019) – grifei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. **O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos.** (Acórdão CARF nº 1401-003.013, de 21/11/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Em face do afastamento da glosa de despesas de que trata o Processo 19515.003432/200432, **por decisão definitiva, irreformável, na órbita**

administrativa, restou prejudicada, nestes autos, a infração compensação indevida de prejuízos. (Acórdão CARF n.º 1301-003.946, de 11/06/2019) – grifei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

[...]

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LANÇAMENTOS FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES. ALTERAÇÃO DO SALDO A COMPENSAR.

O resultado do lançamento fiscal que resultou em lançamento de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores deve ser refletido em período posterior para utilização de valores de compensação de prejuízo fiscal nos mesmos moldes daquele constante nos sistemas da RFB, que é alimentado pelo resultado da ação fiscal. (Acórdão CARF n.º 1401-002.647, de 12/06/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

[...]

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

Procede o pleito de que o lucro e a base de cálculo da autuação sejam reduzidos até o limite legalmente autorizado, pelos prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, **porém apurados após o deslinde dos processos administrativos relativos aos períodos de apuração precedentes e confirmação dos saldos disponíveis para tal.** (Acórdão CARF n.º 1201-002.104, de 16/03/2018)

Forte nas razões expostas, voto por afastar o pedido de sobrestamento do feito.

Passo, então, ao exame da preliminar de nulidade dos autos de infração.

Nulidade.

Na peça recursal, o contribuinte pugna pela declaração de nulidade dos autos de infração por vício material nos seguintes termos:

122. Com efeito, sendo decidido, de forma definitiva, a inexistência do lançamento tributário feito naquelas demandas, fato é que, conseqüentemente, o lançamento aqui debatido também passará a ser inexistente, visto que a glosa na compensação de base negativa de CSLL e prejuízo fiscal e que gerou a cobrança de CSLL do ano-calendário 2014 e IRPJ nos anos-calendário de 2013 e 2014 restará insubsistente.

123. Assim, aplicável ao presente caso a inobservância ao disposto no artigo 142, do CTN², restando claro que a presente autuação merece ser cancelada integralmente, pela constatação de vício material.

As hipótese de nulidade no processo administrativo fiscal estão listadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Na espécie, não se cogita a possibilidade de os autos de infração terem sido lavrados por pessoa incompetente. Portanto, para a declaração de nulidade, restaria tão-somente a hipótese de cerceamento do direito de defesa. Entretanto, tal não se configura pois as razões fáticas e de direito que sustentam os lançamentos de ofício estão claramente delineadas na fundamentação dos autos de infração. A robusta defesa do contribuinte é evidência de que houve pleno exercício do direito de defesa.

Portanto, não vislumbro a hipótese de nulidade dos autos de infração.

A meu sentir, a eventual constatação de incorreção na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL configuraria a hipótese do artigo 60 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ou seja, caso haja algum erro por parte da autoridade fiscal na apuração das bases de cálculo dos tributos lançados de ofício, basta que este seja corrigido por meio do julgamento administrativo para que o critério de valor da obrigação tributária seja ajustado ao fato jurídico ocorrido e o prejuízo para o sujeito passivo seja sanado.

Destarte, neste ponto, voto por afastar a nulidade dos autos de infração.

Mérito.

Na esteira das premissas expostas anteriormente, as questões postas no mérito, em essência, são: (i) se, no momento da lavratura dos autos de infração, o contribuinte dispunha de saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em montantes superiores àqueles registrados no SAPLI; e (ii) se, em momento posterior ao lançamento, houve decisão administrativa ou judicial válida e eficaz que recomponha o saldo de prejuízo fiscal e base negativa em 31/12/2012, de forma a afetar a apuração feita de ofício nos autos de infração ora analisados.

Tendo essas balizas, passo ao exame dos fatos controvertidos que têm repercussão nos saldos de prejuízo fiscal e base negativa em 31/12/2012.

Em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ:

- Ano-calendário 1997:

Neste caso, conforme dito anteriormente, o prejuízo fiscal de R\$ 147.315.542,73 apurado pelo contribuinte no ano-calendário 1997 foi integralmente revertido por meio do lançamento de ofício no Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 16327.002295/2001-03.

Na peça recursal, o contribuinte informa que os autos de infração estão sendo discutidos na ação judicial nº 0018434-07.2007.4.03.6100. Assim, pugna pela reforma da decisão de piso nos seguintes termos:

68. Trata-se de Ação anulatória visando anular as exigências remanescentes de 03 autos de infrações de IRPJ e CSLL - competência 1996 a 2000 - decorrentes do PA 16327.0002295/2001-03. A referida exigência decorre de: 1) dedução de perdas na renegociação de créditos; 2) dedução de perdas no recebimento de créditos com garantia; 3) Provisão para devedores duvidosos de 1997 e 4) dedução supostamente indevida do valor pago pela aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional.

69. Ora, a própria Autoridade Fiscal julgadora reconhece que a questão ainda não é definitiva e, portanto, a glosa do prejuízo fiscal não poderia ser considerada como definitiva para fins do presente auto de infração.

Impende destacar que a dita autuação fiscal já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa. O mérito, como dito, agora está sendo discutido em processo judicial. E o contribuinte não traz na peça recursal nenhuma informação de que tal situação tenha sido revertida na esfera judicial.

Aliás, é de se ressaltar que a própria autoridade fiscal já havia registrado esta situação no Termo de Verificação Fiscal:

Em relação ao ano calendário de **1997** houve autuação fiscal em que foi apurado saldo a pagar de IRPJ em ato de lançamento ratificado pela DRJ e CARF, tornando inclusive definitivo na esfera administrativa, assim ficou decidido pela inexistência do direito

creditório (inexistência de prejuízo fiscal). Inconformado o contribuinte ajuizou a ação ordinária n.º 0018434-07.2007.4.03.6100/SP (2007.61.00.018434-9) na qual não houve decisão definitiva, portanto, o prejuízo fiscal é ilíquido e incerto não podendo ser considerado como crédito passível de compensação até o trânsito em julgado da ação.

Uma vez que o contribuinte não trouxe nenhum novo elemento que pudesse alterar a situação fático-jurídica posta para análise tanto da autoridade fiscal, quanto da autoridade julgadora, tenho que deve ser mantido o lançamento em relação ao saldo de prejuízo fiscal de 1997 e voto, neste ponto, por negar provimento ao recurso voluntário.

- Ano-calendário 2002:

No ano-calendário 2002, o contribuinte apurou um prejuízo fiscal de R\$ 1.008.613.589,28, que foi reduzido de ofício para R\$ 796.599.624,03 (diferença de R\$ 212.013.965,25) por meio dos autos de infração acostados ao processo n.º 16561.000190/2007-24.

Em relação à matéria, o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0013573-02.2012.4.03.6100. Na peça recursal, pugnou pela reforma da decisão de piso nos seguintes termos:

73. A diferença entre os valores acima se deu em razão da D. Autoridade ter compensado, de ofício, o montante de R\$ 212.013.965,25 em razão do PA n.º 16327.000190/2007-24, posteriormente discutido no Mandado de Segurança n.º 0013573-02.2012.4.03.6100 e, em razão dessa compensação, entendeu que o prejuízo acumulado no AC 2002 seria de R\$ 796.599.624,03 (Diferença de R\$1.008.613.589,28 - R\$212.013.965,25).

74. Contudo, o referido PA não poderia ter sido compensado de ofício, uma vez que teve decisão parcialmente favorável definitiva no Mandado de Segurança n.º 0013573-02.2012.4.03.6100 para excluir da autuação os lucros do ano base de 2001, que correspondem, no presente caso, ao montante de R\$ 212.013.965,25.

75. Ou seja, o que a DRJ não verificou foi que a parte favorável ao Recorrente nos autos do Mandado de Segurança n.º 0013573-02.2012.4.03.6100 corresponde à glosa realizada para o ano de 2002.

A alegação do contribuinte não encontra respaldo nos autos. Contrariamente ao arguido, a autoridade julgadora de primeira instância tratou de forma criteriosa o decidido na ação judicial. Reproduzo parte da fundamentação da decisão:

50. Em relação à referida cobrança o contribuinte ajuizou Mandado de Segurança n.º 0013573-02.2012.4.03.6100, no qual sagrou-se parcialmente vencedor para excluir da autuação lucro do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 212.013.965,25 .

51. Compulsando o referido processo, constatei que a decisão de segunda instância o TRF3 decidiu (fls. 512/515) deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso de apelação da União para manter hígida a cobrança em relação ao lucro apurado em 2002 e não oferecido à tributação, relativo à "Unipart Participação

Internacional LTDA, por ser empresa controlada localizada em país com tributação favorecida. Veja-se:

[transcrição da decisão judicial]

52. A ação judicial em foco transitou em julgado em 06/02/2015 (doc. 3 à fl. 1841).

B.3. (Ano-calendário 2002) DA AÇÃO JUDICIAL E DA RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

53. Cumpre ressaltar, nos termos do art. 87 do Decreto n.º 7574/2011 (que regulamenta o Processo Administrativo Tributário Federal), que “a existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas”.

54. No presente caso, houve a ajuizamento de ação de Mandado de Segurança, com o trânsito em julgado em 06/05/2015, que decidiu por manter o lançamento em relação ao lucro apurado em 2002 e não oferecido à tributação, relativo à "Unipart Participação Internacional LTDA". (grifei)

Assim, em relação à glosa de prejuízo fiscal no ano-calendário 2002, voto por manter a decisão de piso por seus próprios fundamentos e negar provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário 2004:

No ano-calendário 2004, foi feita a compensação de ofício de R\$ 3.298.542,79 no PAF n.º 16327.000025/2007-45. Posteriormente, a pedido do sujeito passivo, foram feitos recálculos e aproveitado de ofício o valor de R\$ 1.420.214,70. Também foi identificada uma divergência relativa a saldo de prejuízo não operacional de R\$ 44.822.369,88.

Em relação ao valor de R\$ 1.420.214,70, no recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a pugnar por não considera-lo definitivo conforme se pode verificar no seguinte excerto:

87. **Ou seja, a própria RFB reconhece que o montante de R\$ 1.420.214,70 não pode ser considerado como definitivo.**

Entretanto, a decisão da DRJ/RJO deixa bem claro que este valor foi utilizado na apuração em decisão definitiva do CARF, como se pode constatar na seguinte tabela:

A- Lucro Real antes da compensação	R\$ 168.169.811,85
B- Limite de 30%	R\$ 50.450.943,56
C- Prejuízo fiscal compensado	R\$ 49.030.728,84
D- Prejuízo fiscal glosado (compensação no PAF n.º n.º 16327.000025/2007-45)	R\$ 1.420.214,70
E- Total de Prejuízo Fiscal compensado = (C + D)	R\$ 50.450.941,56

Como se pode ver, o valor de R\$ 1.420.214,70 é definitivo na esfera administrativa. Ademais, como exposto anteriormente, incumbiria ao sujeito passivo apresentar uma norma jurídica que alterasse o lançamento anteriormente feito. Tal não ocorreu.

Em relação ao valor de R\$ 44.822.369,88, o contribuinte alegou na peça recursal tratar-se de prejuízo operacional, conforme segue:

88. Com relação ao restante (R\$ 44.822.369,88), é possível verificar que a I. DRJ não se manifestou sobre a questão.

89. Verificamos que, no AC 2004, a RFB está considerando o nosso Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional como "Prejuízo Não Operacional", na importância de R\$ (44.822.369,88), totalizando o saldo de R\$ 697.948.562,30 para o referido ano.

[...]

90. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, uma vez a RFB considerou indevidamente, para o AC 2002, a Receita de Alienação de Bens na importância de R\$ (1.008.613.589,28) e um prejuízo não operacional de R\$ 796.599.624,03, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízo Fiscal Sapli (doc. 08 da impugnação).

91. Em 2002, a Sociedade não apurou Receita de Alienação de Bens e o valor informado de (R\$ 1.008.613.589,28) corresponde ao Lucro Real/ Prejuízo do Período, conforme DIPJ (doc. 09).

Sobre a matéria, a instância de piso limitou-se a registrar:

62. Com relação ao valor de R\$ 44.822.369,88, restou incontroverso, pois alegou que iria discutir em uma ação judicial, sem fazer nenhuma referência específica a eventual número de ação judicial.

De fato, compulsando os autos vê-se na impugnação que o contribuinte apenas manifestou uma intenção de ingressar com uma ação judicial para discutir este valor. É o que se depreende do seguinte trecho:

82. Com relação ao restante (R\$ 44.822.369,88), o contribuinte irá discutir por meio de ação judicial, o que contraria a ideia de que a compensação seria definitiva.

Ora, tenho que, mesmo em relação à linha de argumentação da defesa do contribuinte, a mera intenção de ingressar com uma ação judicial não seria suficiente para afastar a glosa.

Ademais, outros dois fatores depõem contra a tese do contribuinte: (i) trata-se de inovação em relação às alegações lançadas na impugnação e, dessa forma, não deve ser conhecida; e (ii) o valor de R\$ 44.822.369,88 foi apurado no PAF nº 16327.000025/2007-45 e, portanto, trata-se de matéria estranha aos presentes autos e descabe rediscutir aqui o que lá foi decidido.

Tenho, portanto, que neste ponto deve-se negar provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário 2005:

O contribuinte insurge-se parcialmente contra a compensação de ofício no valor total de R\$ 99.564.388,33. A objeção centra-se no valor de R\$ 12.167.101,64.

Segundo suas alegações, somente o valor de R\$ 2.700.342,19 seria definitivo. O valor de R\$ 9.466.759,46 estaria sendo discutido em ação judicial. Reproduzo parte da peça recursal que trata da matéria:

96. Dentre o montante trazido pela fazenda como definitivo, encontra-se o valor de R\$ 12.167.101,64, referente ao PA 16327.001710/2010-94.

97. Contudo, os referidos valores não podem ser considerados definitivos, uma vez que o montante de R\$ 9.466.759,46 foi inscrito em dívida ativa, restando R\$2.700.342,19 que podem ser considerados como definitivos, conforme feito pelo contribuinte.

98. Mas com relação ao montante de R\$ 9.466.759,46 (Diferença entre R\$ 12.167.101,64 e R\$2.700.342,19), o Contribuinte possui tutela antecipada concedida nos autos da Antecipação de Garantia nº 5006633-68,2018.4.03.6182, bem como foi oferecido seguro garantia naqueles autos, para a posterior discussão quando da distribuição e citação do Contribuinte na Execução Fiscal que viesse a ser ajuizada (doc. 07 da impugnação).

99. A referida execução fiscal foi ajuizada e recebeu o número 5008533-86.2018.4.03.6182. Contudo o Recorrente ainda não foi citado, razão pela qual não opôs Embargos à Execução (Doc. 04).

100. De qualquer maneira, os valores encontram-se em discussão judicial.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a argumentação do contribuinte não confere com a apuração do saldo de prejuízo fiscal apresentado durante o procedimento fiscal. Conforme recorte abaixo, o contribuinte, durante a fiscalização, havia informado a baixa do valor integral de R\$ 99.564.388,33 (R\$ 87.397.286,69 + R\$ 12.167.101,64) do saldo de prejuízo fiscal:

(-)	Compensação AC 2004	(49.030.728,86)
(-)	Compensação de ofício - PA 16561-000.817/2007-10 (definitiva)	(5.572.513,69)
(-)	Compensação de ofício - PA 16327-000.025/2007-45 (definitiva)	(959.965,07)
AB 2004	Prejuízo Fiscal acumulado em 2004	894.213.037,15
(-)	Compensação AC 2005	(87.397.286,69)
(-)	Compensação pleiteada - PA 16327.001710/2010-94	(12.167.101,64)
AB 2005	Prejuízo Fiscal acumulado em 2005	794.648.648,82

Desta forma, neste ano, a fiscalização não apurou nenhuma diferença entre os valores considerados pelo contribuinte e aqueles apurados no SAPLI. É o que se pode constatar no seguinte trecho da planilha de apuração:

2004	Saldo prejuízo acumulado em 31/12/2004	R\$	894.213.037,15	R\$	697.356.367,05
	Compensação DIPJ	-R\$	87.397.286,69		
	Compensação de ofício PAF 16327.001710/2010-94	-R\$	12.167.101,64	-R\$	99.564.388,33
2005	Saldo prejuízo acumulado em 31/12/2005	R\$	794.648.648,82	R\$	597.791.978,72

O contribuinte parte do saldo acumulado de períodos anteriores de R\$ 894.213.037,15 e apura em 31/12/2005 um saldo de R\$ 794.648.648,82. A diferença de R\$ 99.564.388,33 corresponde exatamente ao valor apurado de ofício com base no SAPLI.

Ademais, a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PAF n.º 16327.001710/2010-94 não afastaria a glosa feita pela fiscalização, conforme já estabelecido alhures neste voto.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário 2007:

Em relação ao ano-calendário 2007, a fiscalização efetuou um lançamento de ofício controlado no PAF n.º 16327.721476/2012-87. Dentre as infrações, a autoridade fiscal glosou a compensação de prejuízo fiscal feita na DIPJ pelo contribuinte no valor de R\$ 44.723.299,84.

Esta situação foi bem descrita pela DRJ/RJO no acórdão de piso:

84. Compulsando o Processo Administrativo n.º 16327.721476/2012-87, constatei lançamento de ofício em que a Autoridade Administrativa considerou que Interessada compensou indevidamente prejuízos fiscais na apuração do lucro real do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 44.723.299,84, uma vez que, segundo aquela, pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 1307/1313 do Processo Administrativo n.º 16327.721476/2012-87) demonstrou que não havia saldo a compensar em 31 de dezembro de 2006 (vide item 18 à fl. 2153 do Processo Administrativo n.º 16327.721476/2012-87).

85. O Acórdão de Impugnação n.º 16-48006 da 10ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 1621/1660 do Processo Administrativo n.º 16327.721476/2012-87) julgou procedente em parte a impugnação da Interessada, para exonerar parcialmente as multas isoladas, mantendo o lançamento quanto aos demais créditos lançados de ofício.

Vale destacar que o fato descrito pela fiscalização não se coaduna com as hipóteses com as quais se trabalha no presente voto. As duas hipóteses com as quais se trabalha neste voto são: (i) a reversão parcial ou total do prejuízo fiscal; e (ii) o aproveitamento de ofício de saldo de prejuízo fiscal em lançamento por meio de auto de infração.

Em ambos os casos, a atuação da fiscalização reduz o saldo de prejuízo fiscal controlado pelo contribuinte.

Entretanto, no caso do PAF n.º 16327.721476/2012-87, a fiscalização glosou o uso do saldo de prejuízo fiscal que havia sido feito pelo contribuinte. Ou seja, “devolveu” ao saldo controlado no LALUR o valor que tinha sido indevidamente usado pelo contribuinte. Essa é a situação constituída pela fiscalização.

A consequência dessa glosa é que o valor de R\$ 44.723.299,84 não pode ser subtraído da apuração do saldo de prejuízo fiscal para determinação do saldo em 31/12/2012.

Coerente com a fundamentação que vem sendo utilizada neste voto, tal realidade jurídica somente poderia ser modificada por uma outra norma jurídica que restabelecesse a compensação feita espontaneamente pelo contribuinte.

Em relação à matéria, o contribuinte alegou que houve a consolidação da obrigação tributária com a inclusão do débito no PERT.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

No caso, o fato alegado pela autoridade julgadora de piso sobre a pendência de revisão deste débito no âmbito do PERT não tem o condão de modificar a relação jurídica constituída pela autoridade fiscal por meio do auto de infração. A glosa da compensação foi feita e, portanto, o valor de R\$ 44.723.299,84 deve ser devolvido ao saldo controlado pelo contribuinte.

Destarte, neste ponto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito do contribuinte ao valor de R\$ 44.723.299,84 compor o saldo de prejuízo fiscal no ano-calendário 2007.

Ano-calendário 2008:

Conforme relatado, no ano-calendário 2008, houve a redução de ofício do prejuízo fiscal de R\$ 2.402.821.474,00 para R\$ 1.683.223.315,90.

O contribuinte considerou definitivas as compensações nos valores de R\$ 42.354.954,50 e R\$ 37.738.442,95. Da diferença de R\$ 639.504.763,18, conforme PAF nº 16327-721.337/2013-34, o contribuinte assentiu tão somente com R\$ 4.407.360,79.

Restaram controvertidos, portanto, R\$ 635.097.399,90, conforme tabela abaixo, retirada da decisão de piso:

Itá Unibanco S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 sucessor de Unibanco - CNPJ 33.700.394/0001-40 Prejuízo Fiscal - IRPJ			
Período	Histórico	Auto de Infração RFB	Constituição / Compensação
AC 2007	Prejuízo Fiscal acumulado em 2007	217.330.461,78	677.092.613,63
(+)	Prejuízo Fiscal apurado AC 2008	2.402.821.474,00	2.402.821.474,00
(-)	Compensação de ofício - PA 16327.721476/2012-87 (definitiva)	(42.354.954,50)	(42.354.954,50)
(-)	Compensação de ofício - PA 16327.720161/2013-01	(37.738.442,95)	(37.738.442,95)
(-)	Compensação de ofício - PA 16327.721337/2013-34	(639.504.763,18)	(4.407.360,79)
AC 2008	Prejuízo Fiscal acumulado em 2008	1.900.553.775,15	2.995.413.329,39

Na decisão de primeira instância, a DRJ/RJO deu provimento parcial à impugnação para excluir o valor de R\$ 231.486.141,13. A exclusão decorreu da decisão do CARF no PAF n.º 16327-721.337/2013-34, conforme se pode observar no seguinte trecho do acórdão:

95. Cumpre destacar que o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1402-002216 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF (fls. 9426 e seg) deu provimento parcial ao recurso voluntário: i) por unanimidade de votos, para cancelar a exigência referente à exclusão indevida de operações não baixadas para prejuízo e reconhecer como demonstradas parcialmente as despesas com propaganda no valor de R\$ 6.571.093,28; e ii) por maioria de votos para cancelar a exigência referente à glosa de despesas com perdas de créditos.

96. Neste sentido, foram exonerados R\$ 231.486.141,13 de glosa de prejuízo fiscal para o ano-calendário 2008, conforme se extrai da alteração do SAPLI decorrente da decisão de 2ª Instância no Processo Administrativo n.º 16327.721337/2013-34 registrada no Histórico de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) às fls. 9462 do referido processo.

Quanto ao montante restante, o contribuinte alega que permanece sendo discutido em ação judicial e, desta forma, não se configuraria a definitividade necessária para dar suporte à glosa. Cito parte da peça recursal:

113. Contudo, com relação ao restante, deve ser colocado que os valores continuam sendo discutidos judicialmente e, por isso, não poderiam ser glosados definitivamente, como foi o presente caso.

114. Ou seja, o montante em questão não pode ser considerado definitivo e impacta severamente no saldo de prejuízo acumulado em 2008 que, posteriormente, terá um enorme impacto no saldo de 2013 e 2014, resultando na autuação ora combatida:

O contribuinte não apresentou nenhuma decisão judicial que modifique a relação jurídica relativa ao ano-calendário 2008 conforme decidida pelo CARF. Assim, no que tange aos efeitos sobre o saldo de prejuízos fiscais de que trata este processo, penso que a decisão da DRJ/RJO deve ser mantida integralmente.

Desta forma, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

Ano-calendário 2009:

A questão relativa ao ano-calendário 2009 diz respeito à baixa do saldo de prejuízo fiscal em decorrência de decisão parcial no percentual de 10,136561%.

Sinteticamente, o contribuinte aduz que o montante de R\$ 267.269.505,10 que está registrado na decisão da DRJ/RJO não corresponde ao percentual de 10,136561%. Cito suas palavras:

115. Com relação ao ano de 2009, há uma divergência entre os valores do SAPLI e do Contribuinte no que concerne à baixa proporcional relativa à cisão, pois tais valores são reflexo dos valores dos anos anteriores, sendo que a RFB considera um valor fixo de R\$ 267.269.505,10 (que não reflete exatamente os 10,136561% do saldo de prejuízo fiscal acumulado para fev/2009, nem mesmo se considerarmos o que decidiu a DRJ), contra o valor de R\$ 356.701.763,01 calculado pelo Contribuinte.

Em relação ao saldo de períodos anteriores, este já foi tratado acima. Portanto, já foram feitos os ajustes necessários. Entretanto, observo que a DRJ/RJO aplicou na baixa do saldo de prejuízos fiscais o percentual de 10,13% ao invés de 10,136561%.

De fato, a autoridade julgadora de piso parece ter cometido um lapso na apuração desse valor. Vejamos. O saldo apurado pela DRJ/RJO era de R\$ 2.869.882.045,36. A baixa proporcional na cisão foi de R\$ 290.719.051,19. Este valor corresponde a 10,13% do saldo apurado. Portanto, aparentemente houve uma pequena divergência, levando-se em conta que o percentual é de 10,136561%. O valor correto da baixa seria de R\$ 290.907.344,15.

Portanto, vê-se que a DRJ/RJO fez uma baixa aquém do valor devido, resultando em saldo excessivo de prejuízo fiscal após a cisão parcial.

Assim, neste ponto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício para que seja aplicado o percentual de 10,136561% sobre o saldo de prejuízo fiscal em 2009 recomposto nos termos deste voto em razão da cisão parcial.

Os saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2012 e os respectivos excessos de aproveitamento nos anos-calendários 2013 e 2014 deverão ser recalculados pela unidade da RFB em razão do aqui decidido.

Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Ano-calendário 1997:

Em relação ao ano-calendário 1997, a base negativa de R\$ 208.833.899,31 foi revertida por meio do lançamento de ofício no Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 16327.002295/2001-03. Deste montante, a fiscalizada considerou como definitivo o montante de R\$ 38.044.816,90, resultando numa diferença de R\$ 170.789.082,41. Esta diferença está sendo discutida no processo judicial nº 0018434-07.2007.4.03.6100.

Em relação ao processo judicial, o recorrente aduz:

21. Trata-se de Ação anulatória visando anular as exigências remanescentes de 03 autos de infrações de IRPJ e CSLL - competência 1996 a 2000 - decorrentes do PA 16327.0002295/2001-03. A referida exigência decorre de: 1) dedução de perdas na renegociação de créditos; 2) dedução de perdas no recebimento de créditos com garantia; 3) Provisão para devedores duvidosos de 1997 e 4) dedução supostamente indevida do valor pago pela aquisição da carteira de clientes do Banco Nacional.

22. O referido processo encontra-se em andamento, houve desistência de parte da discussão (R\$ 38.044.816,90 – já considerado como definitivo) e sentença parcialmente favorável (**exoneração de R\$ 44.551.469,66**).

Situação já foi verificada em relação ao IRPJ do ano-calendário 1997. Em relação à alegação do contribuinte, tenho que a fundamentação do auto de infração é suficiente:

Intimado a justificar a divergência o contribuinte informou que parte da tese discutida no citado PAF foi aderida na anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, sendo, portanto, o valor de R\$ 38.044.816,90 considerado como glosa definitiva; informou também que a sociedade ingressou na esfera judicial Processo original nº 00184340720074036100 da 26ª Vara de São Paulo/SP (Apelação/Remessa Necessária nº 0018434-07.2007.4.03.6100 / SP 2007.61.00.018434-9/ SP) que exonerou o valor de R\$ 44.551.469,66, montante que foi considerado como glosa parcial.

Porém o auto de infração referente ao PAF nº 16327.002.295/2001-03 teve lançamento referente ao ano calendário de 1997 com valor tributável, o qual foi mantido pelo CARF acórdão 101-95.469, dando apenas provimento parcial ao recurso do contribuinte, exonerando o valor de R\$ 65.937.949,90 e mantendo os valores de R\$ 170.789.082,41 mais R\$ 56.722.983,76. Portanto **base de cálculo positiva** ratificado pela CARF, tornando inclusive definitivo na esfera administrativa, assim ficou decidido pela inexistência do direito creditório (inexistência de base negativa no AC 1997). **Mesmo com a exoneração do montante de de R\$ 44.551.469,66 no Processo original nº 00184340720074036100 a base de cálculo da CSLL continua positiva, sendo que não houve decisão definitiva, portanto, a base de cálculo negativa da CSLL é ilíquida e incerta não podendo ser considerada como crédito passível de compensação até o trânsito em julgado da ação.** (grifei)

Em síntese, com razão, a autoridade fiscal aponta que a manutenção de CSLL a pagar no ano-calendário 1997, mesmo com a decisão judicial citada pelo recorrente, significa que toda a base negativa de CSLL foi revertida. Tal realidade jurídica não se alterou.

Assim, uma vez que o contribuinte não trouxe nenhum novo elemento que pudesse alterar a situação fático-jurídica posta para análise tanto da autoridade fiscal, quanto da autoridade julgadora de primeira instância, tenho que deve ser mantido o lançamento em relação ao saldo de base negativa de CSLL do ano-calendário 1997 e voto, neste ponto, por negar provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário 1998:

Em relação ao ano-calendário 1998, a base negativa de R\$ 157.865.212,28 foi revertida por meio de autos de infração acostados aos PAF nº 16327.002295/2001-03,

16327.001.898/2002-61 e 16327.000.002/2004-98. Deste montante, a fiscalizada considerou como definitivo o valor de R\$ 125.734.239,22. Restou uma divergência de R\$ 32.130.973,06.

Entretanto, a DRJ/RJO deu provimento parcial para a impugnação do contribuinte e reconheceu o direito à base negativa de CSLL no valor de R\$ 19.595.224,74. Restou um valor de R\$ 12.535.748,32. A exoneração da DRJ/RJO foi baseada em decisão judicial transitada em julgado conforme o seguinte trecho do acórdão:

129. Cumpre destacar que a Interessada informou que o valor em questão foi objeto de revisão através de ação judicial (Processo Judicial nº 2007.61.00.021226-6), do qual extraí alguns trechos em destaque a seguir transcritos (fl. 517 do presente processo):

[...]

130. A Interessada informa que o referido processo judicial discute a cobrança de IRPJ e CSLL em razão das seguintes glosas com despesas: (1) Taxa de administração de fundos de investimentos; (2) Prestação de serviços de consultoria e (3) prejuízos operacionais (intermediação financeira).

131. A Interessada informou ter sido vencedora quanto ao item 1, tendo sido mantida a glosa nos demais itens.

132. Compulsando o referido processo (fls. 517 a 632 do presente processo), constatei que ocorreu o trânsito em julgado da referida ação judicial em 02/02/2018 (fl. 632)

133. Constatei que foi negado o provimento à apelação e à remessa oficial, tendo sido mantida a decisão de primeira instância, e tendo a Interessada sido vencedora apenas com relação à despesa com taxa de administração (item 1 acima referido), e não logrando êxito com relação à despesas com prestação de serviços de consultoria e despesas com dedução de prejuízos operacionais, nos termos do Acórdão de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº002122631.2007.4.03.6100/SP acostado aos presente processo à fl. 594.

134. Neste sentido, segue o detalhamento da base de cálculo negativa glosada do ano-calendário 1998, objeto de decisão favorável à Interessada, conforme decisão judicial acima mencionada:

	Valor Glosado Auto Infração	Glosa cancelada Decisão Jujdicial
Despesas com Taxa de Administração	R\$ 19.595.224,74	R\$ 19.595.224,74

Diante da decisão que lhe reconheceu o direito ao aproveitamento no montante de R\$ 19.595.224,74, o contribuinte expressamente aquiesceu com o valor de R\$ 12.535.748,32, como de pode observar no seguinte trecho da peça recursal:

33. Sendo assim, da glosa de R\$ R\$ 32.130.973,06, o Recorrente teve decisão favorável sobre R\$ 19.595.224,74, restando definitivo apenas a glosa de R\$ 12.535.748,32:

Para que não reste dúvida, reproduzo a tabela de recomposição do saldo de base negativa apresentado pelo contribuinte no recurso voluntário:

Itaú Unibanco S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 sucessor de Unibanco - CNPJ 33.700.394/0001-40		Posição	Posição
Base Negativa - CSLL		SAPLI	Atualizada
AC	Histórico	Auto de Infração RFB + DRJ	Constituição / Compensação Itaú Unibanco + DRJ
AC 1997	Saldo de Base Negativa acumulada em 1997	-	170.789.082,41
(+)	Base Negativa apurada AC 1998	157.865.212,28	157.865.212,28
(-)	Glosa de ofício definitiva - PA 16327.001.898/2002-61	(125.734.239,22)	(125.734.239,22)
(-)	PA 16327.002295/2003-03, ainda em discussão judicial 2007.6100.0212.26-6.	(32.130.973,06)	(12.535.748,32)
(+)	Decisão DRJ/RJ - 16327.720849/2018-98	19.595.224,74	-
AC 1998	Saldo de Base Negativa acumulada em 1998	19.595.224,74	190.384.307,15

Como se vê, o próprio contribuinte já excluiu de sua apuração o valor de R\$ 12.535.748,32.

Assim, considerando a fundamentação da decisão da DRJ/RJO e a expressa concordância do contribuinte com o valor remanescente, tenho que, neste ponto, é de se negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

Ano-calendário 2004:

No ano-calendário 2004, foi feita a compensação de ofício de R\$ 3.298.542,79 no PAF n.º 16327.000025/2007-45. Posteriormente, a pedido do sujeito passivo, foram feitos recálculos e aproveitado de ofício o valor de R\$ 2.380.179,77. O contribuinte concordou expressamente com o valor de R\$ 959.965,07, restando uma diferença de R\$ 1.420.214,70.

Em relação ao valor controvertido, é de se destacar, da mesma forma que em relação ao IRPJ, que este é definitivo na esfera administrativa. O recorrente afirmou estar discutindo nos Embargos à Execução n.º 5020725-17.2019.4.03.6182. Entretanto, não apresentou nenhuma decisão válida e eficaz que modifique a compensação de ofício feita.

Portanto, tenho que, neste ponto, à semelhança da decisão relativa ao IRPJ, deve-se negar provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário 2005:

No ano-calendário 2005, na glosa de R\$ 83.742.702,42 está englobado o valor de R\$ 12.167.101,33. Deste valor, o contribuinte considera definitivo somente R\$ 2.700.342,19.

Na peça recursal, o contribuinte aduz que aguarda a citação na Execução Fiscal n.º 5008533-86.2018.4.03.6182 para ingressar com embargos e discutir o valor de R\$ 9.466.759,46. Este valor, portanto, careceria de definitividade e não poderia ter sido glosado pela fiscalização.

Entretanto, na linha adotada neste voto, tenho que a mera intenção de discutir futuramente a diferença em ação judicial a ser proposta não tem o condão de modificar a

situação jurídica constituída pela fiscalização por meio do auto de infração e mantida na esfera administrativa.

Portanto, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário 2008:

No ano-calendário 2008, houve a redução de ofício da base negativa de R\$ 2.391.516.928,78 para R\$ 1.650.306.082,53 conforme PAF n.º 16327-721.337/2013-34. No caso, o contribuinte reconheceu a definitividade de R\$ 101.736.082,99. A divergência, portanto, ficou em R\$ 639.474.763,26.

Em relação a este valor, o contribuinte reconhece a definitividade da glosa de R\$ 4.407.360,79. Resta, portanto, uma diferença de R\$ 635.097.402,39. Este valor, segundo a peça recursal, está sendo discutido na ação judicial n.º 5029326-98.2018.4.03.6100. Entretanto, o contribuinte não juntou aos autos qualquer norma jurídica válida e eficaz que modifique a situação constituída pela fiscalização por meio do auto de infração.

Assim, neste ponto, assim como no IRPJ, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ano-calendário 2009:

Da mesma forma que em relação ao IRPJ, o recorrente insurge-se contra o percentual aplicado pela DRJ/RJO para apurar a baixa do saldo de base negativa de CSLL devido à cisão parcial sofrida.

Em relação ao saldo de períodos anteriores, este já foi tratado acima. Portanto, já foram feitos os ajustes necessários. Entretanto, observo que a DRJ/RJO aplicou na baixa do saldo de prejuízos fiscais o percentual de 10,13% ao invés de 10,136561%.

De fato, a autoridade julgadora de piso parece ter cometido um lapso na apuração desse valor. Vejamos. O saldo apurado pela DRJ/RJO era de R\$ 2.769.013.118,39. A baixa proporcional na cisão foi de R\$ 280.501.028,89. Este valor corresponde a 10,13% do saldo apurado. Portanto, aparentemente houve uma pequena divergência, levando-se em conta que o percentual é de 10,136561%. O valor correto da baixa seria de R\$ 280.682.703,84.

Portanto, vê-se que a DRJ/RJO fez uma baixa aquém do valor devido, resultando em saldo excessivo de base negativa de CSLL após a cisão parcial.

Assim, neste ponto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício para que seja aplicado o percentual de 10,136561% sobre o saldo de base negativa de CSLL em 2009 recomposto nos termos deste voto em razão da cisão parcial.

O saldo de base negativa de CSLL em 31/12/2012 e os respectivos excessos de aproveitamento nos anos-calendários 2013 e 2014 deverão ser recalculados pela unidade da RFB em razão do aqui decidido.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de sobrestamento do feito, afastar a arguição de nulidade dos autos de infração e, em relação ao **recurso voluntário**, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer o direito a recompor R\$ 44.723.299,84 no saldo de prejuízo fiscal do ano-calendário 2007 e, em relação ao **recurso de ofício**, voto por dar provimento parcial para que seja utilizado o percentual de 10,136561% para a baixa dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL no ano-calendário 2009 em razão de cisão parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira